

MSC n.1100/2024

Apresentação: 19/12/2024 21:49:00.000 - MESA

MENSAGEM Nº 1.100

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.257, de 16 de setembro de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 5.131.822.721,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 16 de setembro de 2024.



\* C D 2 4 8 7 5 7 0 9 5 4 0 0 \*

EM nº 00077/2024 MPO

Brasília, 13 de Setembro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 5.131.822.721,00 (cinco bilhões, cento e trinta e um milhões, oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e um reais), em favor dos Ministérios da Previdência Social; da Saúde; e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; de Encargos Financeiros da União; e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. Cumpre reforçar, inicialmente, que o Estado do Rio Grande do Sul está enfrentando os reflexos da grande calamidade decorrente dos desastres naturais de enormes proporções verificados na região, com o cenário das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio. A situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local.

3. Vale frisar que a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando sua economia. Ademais, a ocorrência de eventos climáticos extremos prejudica parte expressiva da população, principalmente com a privação de suas condições de habitação e de seu patrimônio material mais relevante, bem como dos serviços públicos essenciais.

4. Nesse contexto, os recursos pleiteados, objeto da presente Medida, serão destinados ao adimplemento de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cível Originária – ACO nº 2.059/DF e da Petição – Pet nº 12.862/RS. Na referida decisão, o STF acolheu pedido formulado pela União, no bojo de proposta de autocomposição com o Estado do Rio Grande do Sul, para:

a) no âmbito dos Ministérios da Previdência Social; da Saúde; e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e de Encargos Financeiros da União, antecipar os pagamentos dos precatórios federais expedidos para o exercício financeiro de 2025 pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sendo R\$ 4.416.072.721,00 (quatro bilhões, quatrocentos e dezesseis milhões, setenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais) referentes à antecipação do pagamento dos precatórios federais previstos para o exercício de 2025 e R\$ 41.270.000,00 (quarenta e um milhões, duzentos e setenta mil reais) à previsão da contribuição patronal para o regime de previdência dos servidores públicos federais correspondente ao pagamento destes precatórios; e

b) em Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, garantir a



\* C D 2 4 8 7 5 0 9 5 4 0 0 \*

antecipação da parcela de R\$ 674.480.000,00 (seiscentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil reais, pela União, como compensação financeira devida ao Estado do Rio Grande do Sul pela perda de arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS (Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023), do exercício de 2025 para 2024.

5. Vale ressaltar o disposto nos autos da PET 12.862/RS, em decisão proferida pelo Ministro Relator Luiz Fux, assim redigido:

*Ex positis, defiro o pedido formulado pela União, a fim de que sejam superados os óbices normativos e operacionais mencionados na petição inicial e analisados na presente decisão, para que os termos acordados pelas partes na ACO 2.059 sejam efetivamente cumpridos, apenas no que se refira aos estritos limites necessários ao cumprimento do acordo, em especial:*

*a) para que se efetive a antecipação para o presente exercício financeiro dos precatórios federais que seriam pagos em 2025 pelos Tribunais do Estado do Rio Grande do Sul (TRT-4, TRF da 4ª Região e TJRS);*

*(i) a superação do óbice normativo e operacional da ordem cronológica de pagamento dos requisitórios (Art. 100, §§ 1º e 2º, da CRFB/88), bem como da impossibilidade de “designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias” (art. 100 da CRFB/88);*

*(ii) a possibilidade de consideração desses valores como despesas extraordinárias não incidentes sobre a meta fiscal ou resultado primário, tendo em vista que não puderam ser incluídos na LOA 2024, conforme atuação dos órgãos competentes de classificação orçamentária, com os mesmos efeitos determinados em relação ao art. 2º do Decreto Legislativo nº 36/2024;*

*(iii) a superação de óbices normativos e operacionais que pudessem representar o enquadramento deste pagamento como operação de crédito (art. 35, II, da LRF), bem como a sua não incidência específica na Regra de Ouro (art. 167, III, da CRFB/88).*

*b) para que se efetive a antecipação para o presente exercício financeiro dos valores referentes à compensação pela perda arrecadatória de ICMS (Lei Complementar nº 201/2023);*

*(i) a superação do óbice normativo e operacional do cronograma legal de compensações (art. 3º, I, da LC 201/2023);*

*(ii) a possibilidade de consideração desses valores como despesas extraordinárias não incidentes sobre a meta fiscal ou resultado primário, tendo em vista que não puderam ser incluídos na LOA 2024, conforme atuação dos órgãos competentes de classificação orçamentária, com os mesmos efeitos determinados em relação ao art. 2º do Decreto Legislativo nº 36/2024;*

*(iii) a superação de óbices normativos e operacionais que pudessem representar o enquadramento deste pagamento como operação de crédito (art. 35, II, da LRF), bem como a sua não incidência específica na Regra de Ouro (art. 167, III, da CRFB/88).*

6. Informa-se, ainda, o estabelecido pela Advocacia-Geral da União no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00292/2024/SGCT/AGU, de 27 de agosto de 2024, a saber:

## 6. CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, em complemento ao exposto no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00287/2024/SGCT/AGU, ao analisar a decisão proferida nos autos PET 12.862 em conjunto com os esclarecimentos prestados pelo Ministro Relator e os limites objetivos da petição da União, é possível concluir que:



\* C D 2 4 8 7 0 9 5 4 0 0 \*

(i) a pactuada medida de antecipação dos precatórios federais se limita a processos que tenham tramitado e sido julgados, em primeiro grau, em alguma Vara com jurisdição que abarque território integrante do Estado do Rio Grande do Sul (requisitório emitido por algum Tribunal com sede no Rio Grande do Sul), sem ser avaliada residência do autor/reu ou outras condicionantes, inclusive quanto aos precatórios expedidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região; e

(ii) diante da proibição constitucional "da designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias", o levantamento do conjunto de precatórios federais cujo processo de origem tramitou nas Varas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a instrumentalização de seu pagamento e a consequente inserção na fila, deverá ser indicado pelos próprios Órgãos do Poder Judiciário

(iii) a antecipação da parcela referente a perda arrecadatória de ICMS, se dará por meio de uma transferência financeira direta, nos termos do Anexo da Lei Complementar nº 201/2023.

7. Ressalta-se a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transscrito:

*"Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de **crédito extraordinário** e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)." (grifo nosso)*

8. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

9. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

10. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

11. Cabe frisar que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

12. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, segue, em anexo, o demonstrativo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023, relativo a “Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública”, utilizados nesta Medida.

13. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.



\* C 0 2 4 8 7 5 7 0 9 5 4 0 0 \*

Respeitosamente,

Apresentação: 19/12/2024 21:49:00.000 - MESA

MSC n.1100/2024

***Assinado eletronicamente por: Simone Tebet***

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 4 8 7 5 7 0 9 5 4 0 0 \*

**QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E  
ORÇAMENTO**  
Nº 77, DE 13/09/2024.

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos	R\$ 1,00
<b>Ministério da Previdência Social</b>	<b>2.834.326.815</b>	0	
- Fundo do Regime Geral de Previdência Social	2.834.326.815	0	
<b>Ministério da Saúde</b>	<b>84.749.582</b>	0	
- Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO	81.854.385	0	
- Fundação Nacional de Saúde	964.486	0	
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA	1.589.425	0	
- Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS	341.286	0	
<b>Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome</b>	<b>25.446.577</b>	0	
- Fundo Nacional de Assistência Social	25.446.577	0	
<b>Encargos Financeiros da União</b>	<b>1.512.819.747</b>	0	
- Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais	1.512.819.747	0	
<b>Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios</b>	<b>674.480.000</b>	0	
- Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	674.480.000	0	
<b>Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a “Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública”</b>	0	<b>5.131.822.721</b>	
<b>Total</b>	<b>5.131.822.721</b>	<b>5.131.822.721</b>	



\* C D 2 4 8 7 5 7 0 9 5 4 0 0 \*

**ÓRGÃO:** 33000 - Ministério da Previdência Social**UNIDADE:** 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social
**ANEXO**  
**PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )**
**Crédito Extraordinário**  
**Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
<b>0901</b>	<b>Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais</b>								<b>2.834.326.815</b>
	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>								
<b>0901 0005</b>	<b>Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)</b>	<b>28 846</b>							<b>2.834.326.815</b>
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846	S	3- ODC	1	90	0	3444	2.834.326.815
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>2.834.326.815</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>2.834.326.815</b>

**ÓRGÃO:** 36000 - Ministério da Saúde**UNIDADE:** 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO
**ANEXO**  
**PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )**
**Crédito Extraordinário**  
**Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
<b>0901</b>	<b>Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais</b>								<b>81.854.385</b>
	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>								
<b>0901 0005</b>	<b>Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)</b>	<b>28 846</b>							<b>81.854.385</b>
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846	S	1- PES 3- ODC	1	90	6	3444	81.854.385
			S	1- PES 3- ODC	1	90	6	3444	79.622.900
									2.231.485
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>81.854.385</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>81.854.385</b>

**ÓRGÃO:** 36000 - Ministério da Saúde**UNIDADE:** 36211 - Fundação Nacional de Saúde
**ANEXO**  
**PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )**
**Crédito Extraordinário**  
**Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00**

PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E	G	R	M	I	F	VALOR
--------------	-----------------------------------	-----------	---	---	---	---	---	---	-------





			S F	N D	P	O D	U	T E	
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								964.486
	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>								
0901 0005	<b>Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)</b>	<b>28 846</b>							<b>964.486</b>
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846	S S	1- PES 3- ODC	1 1	90 90	6 6	3444 3444	964.486 907.366 57.120
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>964.486</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>964.486</b>

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais									1.589.425	
	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>										
0901 0005	<b>Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)</b>	<b>28 846</b>								<b>1.589.425</b>	
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846	S S	1- PES 3- ODC	1 1	90 90	6 6	3444 3444	1.589.425 1.384.315 205.110		
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>0</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>1.589.425</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>1.589.425</b>	

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais									341.286	
	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>										

<b>0901 0005</b>	<b>Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)</b>	<b>28 846</b>									<b>341.286</b>
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846	S	3-ODC	1	90	0	3444			341.286
<b>TOTAL - FISCAL</b>											<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>											<b>341.286</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>											<b>341.286</b>

**ÓRGÃO:** 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

**UNIDADE:** 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

<b>ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )</b>											<b>Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00</b>
<b>PROGRAMÁTICA</b>	<b>PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO</b>	<b>FUNCIONAL</b>	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			<b>VALOR</b>
<b>0901</b>	<b>Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais</b>										<b>25.446.577</b>
	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>										
<b>0901 0005</b>	<b>Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)</b>	<b>28 846</b>									<b>25.446.577</b>
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846	S	3-ODC	1	90	0	3444			25.446.577
<b>TOTAL - FISCAL</b>											<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>											<b>25.446.577</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>											<b>25.446.577</b>

**ÓRGÃO:** 71000 - Encargos Financeiros da União

**UNIDADE:** 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais

<b>ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )</b>											<b>Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00</b>
<b>PROGRAMÁTICA</b>	<b>PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO</b>	<b>FUNCIONAL</b>	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			<b>VALOR</b>
<b>0901</b>	<b>Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais</b>										<b>1.512.819.747</b>
	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>										
<b>0901 0005</b>	<b>Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)</b>	<b>28 846</b>									<b>1.471.549.747</b>
0901 0005 6500	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846	F	1-PES	1	90	0	3444			1.471.549.747
			F	3-ODC	1	90	0	3444			626.119.705
			F	5-IFI	1	90	0	3444			829.984.252
											15.445.790



\* C D 2 4 8 7 5 7 0 9 5 4 0 \*

0901 00G5	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor	28 846											41.270.000
0901 00G5 6501	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846											41.270.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>			F	1- PES	0	90	0	3444					<b>1.512.819.747</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>													<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>													<b>1.512.819.747</b>

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E	G	R	M	I	F	Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
			S	N	P	O	U	T	
0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica								674.480.000
<hr/>									
0903 00VP	Transferência Temporária aos Estados e ao Distrito Federal a Título de Compensação pelos Efeitos da Lei Complementar nº 194, de 2022 Transferência Temporária aos Estados e ao Distrito Federal a Título de Compensação pelos Efeitos da Lei Complementar nº 194, de 2022 - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 845							674.480.000
		28 845							674.480.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>			F	3- ODC	1	30	0	3444	<b>674.480.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>674.480.000</b>



\* C D 2 4 8 7 5 7 0 9 5 4 0 \*

MSC n.1100/2024

Apresentação: 19/12/2024 21:49:00.000 - MESA

**DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO**  
(Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 444 - DEM.APL.REC.TIT.TN,EXC.REFIN.DIV.PUB.

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	128.584,74
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art.	C
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	C
Abertos	C
Em Tramitação	C
Valor deste crédito	C
(D) Créditos Extraordinários	5.131.822,7
Abertos	C
Em Tramitação	C
Valor deste crédito	5.131.822,7
(E) Créditos Suplementares e Especiais	3.136.564,5
Abertos	3.136.564,5
Em Tramitação	C
Valor deste crédito	C
(F) Outras alterações orçamentárias	115.000,00
Abertos	115.000,00
Em Tramitação	C
Valor deste crédito	C
<b>(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)</b>	<b>5.316.357,1</b>

A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. 12/09/2024



\* C D 2 4 8 7 5 7 0 9 5 4 0 0 \*

**MSC n.1100/2024**

Apresentação: 19/12/2024 21:49:00.000 - MESA



\* C D 2 4 8 7 5 7 0 9 5 4 0 0 \*